

Paulo Araújo*

O presente texto não constitui um estudo sistemático e completo da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), recentemente ratificada a nível internacional e promulgada internamente pelo Brasil, nem em um repositório de respostas e soluções definitivas para os inúmeros problemas e polêmicas de ordem jurídica que ela suscitou e que se acham em fase, salutar, de debates acesos e instigantes, em busca do estuário natural e ideal. Trata-se, tão só, de um correr panorâmico de idéias, às vezes incompletas, às vezes fragmentadas, fluídas na leitura do texto e no acompanhamento das teses já lançadas, que serviram para que eu me posicionasse quanto ao novo e tormentoso tema.

ORIGEM - Os tratados, convenções, acordos e demais atos formais, obrigacionais, da convivência entre nações, com sua feição atual, fazem parte do ideal moderno de paz universal, que busca o pacificamento de todas as nações e a união dos povos do mundo, respeitados em suas individualidades e na soberania dos Estados, sob princípios comuns, nobres, de ética, moral e direito, enaltecendo e visando a prevenção e a solução dos conflitos pela via diplomática e amigável ou sua sujeição a foro próprio.

Todos conhecemos desde crianças as histórias, de ficção, com personagens visionários, loucos, que têm como fim excuso e criminoso dominar o mundo, sujeitando toda a terra ao seu poder caprichoso, ditatorial e propósitos infames. Histórias que nos deliciavam, pelo tom romanesco de aventura e grandiosidade épica que apresentavam. Que fizeram e ainda fazem a delícia de leitores infanto-juvenis. Arrastaram milhões às matinês cinematográficas durante gerações e hoje ainda os prendem, agora às máquinas informatizadas dos jogos eletrônicos.

A idéia básica, entretanto, nunca foi ficção pura.

Ao longo da história conhecida, os grandes impérios antigos eram francamente expansionistas, guerreiros e conquistadores. Sonhavam e almejavam sempre aumentar seus domínios, avançar sobre os territórios vizinhos, subjugar pela força e abarcar "o mundo todo" - o que assim entendiam ser ele - sob uma única bandeira, de um só, poderoso e perpétuo império.

As grandes revoltas de escravos e de povos dominados, que permaneciam subjugados até por séculos mas preservando sua identidade própria, orgulhosos de sua cultura e etnia, que permaneciam íntegras, vivas, latentes e prontos a reacender a chama da nacionalidade humilhada e manietada a qualquer momento e retomarem sua independência na primeira oportunidade de revolta, não distam tanto tempo assim de nós que possam ser esquecidos ou minimizados. Matéria que os currículos escolares, de história universal, encarregam-se de reavivar em todas as novas gerações.

Ainda agora, o exemplo da falsa Iugoslávia, com sua irreal criação e unificação de povos díspares, inimigos entre si, por decreto de império do poder político reinante - com o fito exatamente de formar uma super nação poderosa e com hegemonia em toda a região - ora esfacelada em etnias nunca suficientemente sufocadas, que reaparecem na primeira manifestação de fraqueza dos órgãos dominadores. O que não está lá atrás, nos primórdios da história. Mas desenvolvendo-se sob nossas vistas.

A mesma derrocada foi destino dos outrora orgulhosos e pujantes impérios da antiga Pérsia e da legendaria Bagdá dos califas.

A profecia bíblica adverte que a derrocada final da criatura humana virá através precisamente da tentativa de hegemonia total, almejada por um único homem, o anti-Cristo, chamado A Besta. Em "1984", Orwell coloca sob a forma da mais aberrante tecnologia que o início do nosso século já deixava antever, a concretização desse ideal, do Estado único, policial e totalitarista.

As independências das colônias, mantidas a ferro e fogo, até nosso século, pelas nações tradicionais, mostraram a esses antigos países que pretenderam exercer poder e lotear entre si o mapa-múndi, no que dele restava a descobrir e saquear, que era preciso acordar para e aceitar uma nova ordem de convivência e respeito mútuo. Ainda que explorar continuasse e continue sendo possível, era e é preciso fazê-lo sob novas formas.

É o declínio da época da força, para a da diplomacia e do comércio.

Os grandes interesses financeiros convencem-se da necessidade de um caminho novo. O expansionismo não pode ser mais físico, territorial. Deve ser, agora, econômico e político. Conseguido pela superação dos limites nacionais, com implantação da idéia de um mundo sem fronteiras, com ações transnacionais.

Esse fenômeno novo - globalização - aponta para a criação de organismos envolvendo vários países, unidos por interesses comuns ou para fixação de mercados que permitam expansão econômica, com necessidade de acertamento e acatamento de regras comuns. O que impõe é a necessidade, ditada por motivos econômicos, comerciais e políticos.

Os países são soberanos e independentes, mas devem prestar contas e respeito aos parceiros, que esperam de todos o cumprimento dos compromissos de conduta harmônica e equilibrada, sob pena de ruptura dos objetivos que ordenaram a coesão. Mesmo no plano interno, os Estados não podem promover ações que assustem os demais ou ponham em risco os interesses da comunidade.

As modernas corporações, financeiras, industriais, comerciais e especulativas, mostram que o sonho sem fronteiras jamais acabou ou hibernou, não chega a ser domado ou controlado. Apenas muda de forma.

É nesse caldo de cultura que surge e se desenvolve a moderna ciência da convivência e globalização pela

via voluntária e negocial.

Os efeitos, drásticos, das duas grandes guerras modernas; a visão, dantesca, de que as lutas atuais, se levadas aos níveis a que estavam indo, fariam ruir todo o edifício, causando efeitos danosos e ruína a todos os lados envolvidos e não só aos inimigos combatidos; a necessidade de um mínimo de segurança, controle e equilíbrio; apontaram para a idéia, revigorada, de um mundo coeso, de povos irmãos e respeitosos entre si, com evolução social simultânea e razoável, respeitadas as diferenças insuperáveis.

Mas desde a antiguidade os povos faziam acordos entre si, geralmente militares, de não agressão, de fidelidade, comércio, etc.

Em nosso século, a partir da primeira guerra mundial, a idéia evoluiu para a Liga das Nações, embrião do que seria, com a segunda guerra, a consolidação da Organização das Nações Unidas. Reunidos nesse organismo e seus órgãos semi-autônomos e em outros, os países começaram a criar a verdadeira e moderna ciência e direito dos tratados. Que hoje envolvem comércio, finanças, economia, questão social, ecologia e meio-ambiente, direito etc. Surgem os "mercados comuns". Gerando necessidade de implementação de normas e condutas uniformes, troca e transferência de tecnologia, regras jurídicas comuns, visão harmônica do direito, estabilidade social, econômica e política entre todos os parceiros etc.

Por fim, as modernas formas de corporações, gigantescas, impessoalizadas, incontroláveis, sem pátria, mutantes, nômades - cujos interesses próprios superam e são colocados acima dos dos países que as sediam - e a evolução tecnológica que não vê mais limites até onde pode chegar na criação de novas máquinas que substituem, a baixo custo, o trabalho de centenas de operários e em tempo infinitamente inferior, trazem novas formas de ser, de pensar, de agir e de interagir.

O direito internacional, hoje, tem a maior importância que já conheceu desde o início da civilização atual. A ponto de pretender-se e sustentar-se que ele seja ou deva ser superior ao direito interno de cada nação, quando em causa questões de interesse multilateral.

CONTEÚDO - A convenção surgiu, em 1982, a partir de estudos e observações da Organização Internacional do Trabalho, que já vinham de mais de 20 anos, sobre as normas legais e procedimentos privados adotados nos Estados-Membros para regular a questão da denúncia unilateral do contrato de trabalho, por parte dos empregadores.

Que já fora objeto de recomendação e de proposições - formas hierarquicamente menores de esse organismo emitir suas deliberações, sem força de preceito - anteriores. A partir das quais, continuou o acompanhamento e estudo do tema. Chegando-se ao consenso da oportunidade de condensação das normas aprovadas e sua elevação ao nível de convenção, diante da evolução da legislação social e da prática social a esse respeito nos países integrantes da comunidade, aliados à situação geral de crise. Visando não uniformizar - o que é inviável e indesejável dentro de grupo heterogêneo, tanto que a própria convenção flexibiliza onde é possível ou recomendável fazê-lo, sem abrir mão da idéia básica e fundamental do documento - mas implantar o conceito da segurança no emprego; da integração do trabalhador na empresa; da necessidade social de protegê-lo naquilo de que ele depende para viver; para evitar os abusos e a liberdade predatória e desumanizada do capitalismo de promover alterações nas suas folhas de pagamento baseados apenas na necessidade de aumentar os lucros, a produtividade e a competitividade, sem se preocupar com os efeitos pessoais e sociais dessas medidas junto aos trabalhadores e à sociedade.

Isso, tendo em vista as situações de dificuldades e crises econômicas por que passam empresas e países e a extraordinária evolução tecnológica. Que gera alto nível de desemprego, obriga trabalhadores a reciclarem-se rapidamente em temas, costumes e técnicas novos, aos quais não estão culturalmente afeitos ou torna-os "obsoletos", aliados da competição, sujeitos a "reposição", ou seja, à substituição impiedosa de trabalhadores veteranos, com obrigações financeiras permanentes e elevadas e responsabilidades de gerir a família já formada, por novos empregados, jovens, mais afeitos à modernidade e passíveis de assimilação do treinamento e, como bom atrativo econômico, mais "baratos" salarialmente.

Situações e questões que fazem parte do tempo atual e não constituem preocupação apenas da OIT, mas de toda a humanidade e que afeta todas as nações, ainda que de maneira distinta, conforme a capacidade de cada uma acompanhar o progresso e incorporar as técnicas ou não. Que têm gerado estudos, debates, livros, polêmicas, leis, conflitos.

É essa, basicamente, realçada aqui sem exaustão nem rigor metodológico, a justificação da convenção. Que procura, assim, ser um norte e modelo sintetizador do ideal de equilíbrio e da boa e justa solução do tormentoso tema.

Por isso, ela se auto-denomina Convenção Sobre o Término da Relação de Trabalho. Tratando, especificamente, daquela que seja promovida de maneira unilateral, por iniciativa do empregador.

Diversamente do que se apregoa - não apenas através da superficialidade, rapidez, inseqüência e fascínio pelos modismos e teses de impacto e conveniência que, infelizmente, dominam a imprensa em muitos temas, mas também por alguns profissionais do ramo, afoitos ou dados a leituras apressadas - a convenção não determina, contém, apregoa, trata, refere-se ou normatiza qualquer tipo de estabilidade no emprego. Ela não trata disso.

Aquela antiga - e, diga-se, desejável ainda, sob forma evoluída e renovada - estabilidade do art. 492-CLT não está em qualquer lugar da convenção. Que dela não cuida, sob nenhuma de suas formas.

A segurança do trabalhador no emprego, uma relação de trabalho estável tanto quanto possível e mecanismos de ajustar e minimizar os efeitos de crises ou inadequações, bem como a ênfase na idéia básica de

que as empresas não constituem modos privados de produção e lucro que possam ser geridas arbitrariamente e abusivamente, sem preocupação mínima com o homem que a integra sob a forma de força-trabalho, são seus reais e concretos objetos.

O conteúdo, tema e objetivo da convenção são estabelecer um conjunto unitário e harmônico de princípios reguladores da denúncia do contrato de trabalho pelos empregadores. Visando tutelar os empregados, não individualmente considerados, em seus contratos específicos e identificáveis, mas a geração e manutenção de empregos como um todo. Para nortear a legislação e a negociação coletiva nos Estados-Membros. Criando uma consciência geral de que o equilíbrio e a paz social são valores permanentes, a serem conquistados e mantidos, que não podem ficar à mercê incontrolável ou abusiva dos fatos econômicos ou ao alvedrio exclusivo e pragmático dos detentores dos meios de produção.

A regra fundamental dela, como acentua Arnaldo Sussekind e deflui claro da mesma, é de que a despedida de um empregado deva sempre se fundar numa causa justificada, seja ela referente ao empregado em si, à empresa ou a situação externa conjuntural ou emergencial que afete a empresa. Dispensável enfatizar que causa justificada não se confunde com a justa causa para a despedida, oriunda de cometimento de falta grave pelo empregado que impeça ou torne não razoável a manutenção do contrato pelo empregador, existente no direito interno brasileiro.

A Convenção está dividida em quatro partes, precedidas de uma introdução.

A primeira cuida dos métodos para sua aplicação, das áreas a que se aplica e de definições dos termos que emprega.

A segunda contém normas de aplicação geral, ou seja, destinadas a todas as situações típicas que regula e a todos os signatários que a adotarem. É o cerne da convenção. Examina as hipóteses em que se possam dar as dispensas e aquelas que não as autorizem; os procedimentos padrões que as devam anteceder; os recursos colocados à disposição dos demitidos para examinarem e eventualmente questionarem os motivos alegados; os prazos para efetivação da medida; as indenizações e as proteções quanto à continuidade provisória de auferimento de renda pelos demitidos.

A terceira recomenda procedimentos e negociações, de natureza coletiva e com as autoridades públicas, quanto às necessidades das empresas de promoverem dispensas por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos.

A quarta destina-se às disposições finais sobre o procedimento para ratificações do documento pelos signatários.

FONTES LEGAIS - A adoção, pelo Brasil, do sistema diplomático, político e jurídico dos tratados e convenções internacionais - fruto da inserção do país no sistema das nações, com assunção dos princípios pacifistas de não-agressão e de negociação - bem como a regulação sobre a forma de eles serem incorporados à legislação interna e com ela interagir e sua hierarquia está, primeiro, como elementar, no nível constitucional.

Já no seu artigo 1º., a Constituição em vigor, como as que a antecederam, coloca, como fundamentos do Estado e na mesma linha, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Aqui, no frontispício da sua Constituição, o Brasil já se mostra adequado ao ideal que veio, anos depois, nortear a convenção. Elegendo o trabalho e a produção como valores sociais e elementos fundamentais do Estado. Sem dúvida que trata-se de discurso. Porém, discurso imperativo. Que estabelece o alicerce, a pedra base de nação. E que conforma a atividade política, econômica e legislativa. Sua concretização - assim como, agora, aquele acréscimo vindo com a convenção - constituem o roteiro de trabalho daqueles que atuam para efetivação dos valores nacionais no nível concreto.

No art. 5º., que cuida dos direitos e garantias fundamentais, par. 2º., dispõe o legislador que: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." Enfatizando assim que a proteção aos direitos fundamentais não está restrita ao elenco constitucional e admite ampliação ou evolução por outros modos jurídicos. Inclusive, pelo respeito e adoção de normas vindas para o direito positivo interno através dos tratados ratificados, no que aqui interessa. Proclama-se, pois, a proteção por legislação concorrente. Disposição em perfeita sintonia com o disposto no inciso II do mesmo artigo ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"), sendo que, como é assente, o tratado devidamente ratificado e promulgado internamente, integra a categoria de lei.

O art. 49, onde se estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional, tem, no inciso I: "resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional". Conjugua-se com o art. 84, que estabelece a competência privativa do Presidente da República, inciso VIII: "celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional".

Por fim, tornando indubitável que o tratado e a convenção assumidos e vigentes integram a ordem jurídica interna, o art. 105, ao cuidar da competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, no inciso III, quando trata do recurso especial, permite-o, na alínea "a", quando a decisão a ser recorrida "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência".

VIGÊNCIA - Como realçado retro, em nosso país a lei, em seu sentido amplo, é a fonte de toda obrigação imperativa que possa ser atribuída e exigida das pessoas.

Na forma do art. 48, **caput** c/c 49-I, da CF, a aprovação do ato internacional ali previsto, pelo Congresso

Nacional, não depende de sanção do Presidente da República. No caso da convenção em exame, esse fato - aprovação pelo órgão constitucionalmente incumbido disso - deu-se em 1992 e foi materializado pelo Decreto Legislativo no. 68, de 16.09.92.

Tal aprovação, no entanto, não é suficiente, por si só ou a partir dela, para que a norma aprovada se torne efetiva como parte integrante da ordem jurídica interna. O procedimento de ratificação do ato é complexo e envolve fases interna e externa. Aprovada pelo Congresso Nacional, a convenção vai ao Presidente da República, para que esse cumpra a fase externa, de depósito e registro do ato interno perante a OIT. O que ocorreu em 04.01.95.

Segundo a sistemática corrente nesse organismo, ratificada expressamente pelo art. 16, item 02, da convenção em tela, uma vez cumprido o rito final de ratificação, a convenção, entrará em vigor, para aquele Estado-Membro específico, 12 meses após. Onde chegamos na polêmica data de 05.01.96.

O ato de aprovação, pelo Congresso Nacional, tem natureza interna. É um ato funcional da instituição. O decreto legislativo, ato de mera aprovação. Após ele, seguir-se-iam outros, na escala e ordem de complexidade de tramitação da Convenção até sua incorporação ao direito interno e eficácia plena. Não se podendo dizer que o decreto legislativo tenha efeitos de promulgação, publicação ou publicidade da norma. Ou que o depósito da ratificação, em Genebra, torne automático, sabido e conhecido de todo o povo brasileiro que a exatos doze meses daquele dia todos os empregadores e trabalhadores estariam regidos por aquele diploma.

A lei é obrigatória para todos. E ninguém exime-se de cumpri-la, alegando desconhecimento. Para isso, impõe que ela possa ser conhecida. Tenha publicidade. O que advém da publicação. Que é o ato final que lhe dá a natureza pública, de ato visível, transparente, conhecido, real.

É da tradição e da essência do direito brasileiro que o processo legislativo, quando aprovada a norma, termine com a publicação. Sem publicação, a lei não entra em vigor, não tem eficácia e não obriga. Somente pode-se ser obrigado a conhecer - ou não ser admitido o desconhecimento - aquilo que possa ser apreendido pelo destinatário.

No caso dos tratados, acordos ou convenções internacionais, não é prevista a sanção pelo presidente da República, uma vez que, sendo norma diferente, distinta das internas, seu processo legislativo é outro e não inclui sanção ou exercício do poder de veto, uma vez que a competência para aprovação é do Congresso e, portanto, a fase de elaboração da norma encerra-se aí.

Mas uma vez feito isso e registrada a aprovação - e não a vigência, diga-se - pela forma do decreto legislativo, cumpre ao Congresso dar ciência do fato ao presidente da República, para as etapas seguintes, distintas e necessárias: depositar a ratificação, no plano externo e promulgar e publicar, no interno. Em ambos os casos, para ciência, publicidade e conhecimento de quem de direito. No caso interno, dos jurisdicionados e destinatários da nova ordem, que devam saber dela e dar-lhe obediência.

A vigência da Convenção 158 iniciou, portanto, com o Decreto nº 1.855, publicado em 11.4.96.

NATUREZA - Uma vez incorporada à legislação interna, a Convenção passa, imediatamente, a integrar a ordem jurídica da Nação, a nível federal.

Como ela não é uma construção legislativa constitucional, nem tem natureza de atividade complementar do Congresso Nacional para concretizar temas contidos na Constituição e, pelo outro lado, não fica abaixo da legislação nacional, sua natureza e localização na hierarquia das leis é igual à de lei federal ordinária.

Com isso, segue a sistemática jurídica de que a lei nova revoga a anterior que com ela seja incompatível e é, por seu turno, revogada pela lei nova que a suceda da mesma maneira.

Não vendo heresia alguma nisso - ou seja, numa lei interna nova revogar ou derogar aquela incorporada oriunda de fonte externa - uma vez que, não tendo o Brasil aderido à Convenção de Viena, que proclama a supremacia e inderrogabilidade do direito formulado pelos tratados em comparação com o da ordem interna e sendo a sistemática nacional nesse sentido - que as normas se sucedem harmoniosamente no tempo, valendo sempre a mais nova sobre as anteriores - o tratado, acordo e convenção não adquire - porque a legislação brasileira não lhe assegura isso - intangibilidade diante da evolução da legislação.

A Lei de Introdução ao Código Civil, diploma legal que regula a matéria sobre leis no nosso país, não faz ressalva quanto a algum tipo de norma ser ou não alcançado por suas disposições. Não havendo a ressalva, não há como criá-la por meio da doutrina ou jurisprudência, estabelecendo um critério novo, inexistente na regulamentação legal, nessa direção, ou seja, de que uma norma vinda de compromisso internacional para o direito interno não esteja sujeita ao regime geral das leis vigente no país.

O efeito, prático e não jurídico, de situação desse tipo é que o país, ao revogar norma de tratado por lei interna, estará - no plano internacional e diante da comunidade signatária do mesmo documento - em situação de descumprimento ou desobediência ao pactuado. Ou, conforme o alcance da lei nova, até de denúncia unilateral e indireta do tratado, acordo ou convenção. Sujeito aos efeitos legais, morais e de outras naturezas que isso acarrete. Mas, no plano interno, a lei nova prevalece.

O que não cede diante de norma que esteja contida na Convenção, fixando prazo mínimo para sua revisão ou denúncia. Vez que, nesse caso, a denúncia terá sido unilateral, sem justificativa, por ato de soberania do Estado-Membro que jamais disso abdica.

Também, com a vigência, diante de sua posição na hierarquia e do postulado fundamental de que nada está acima ou pode contra a Constituição, a norma vinda de fora deve estar adequada à Constituição e suas leis complementares. Não tendo eficácia legal - i.e., sendo inconstitucional - naquilo que colidir.

Não me seduzindo a idéia de que, sendo compromisso internacional, adotado pelo país e tendo passado

por todas as fases legais para seu aperfeiçoamento, significa, na verdade, a vontade da Nação e dos seus poderes legislativo e executivo. Servindo até - sustentam os mais ousados - para rever e substituir a própria Constituição do país. Se é certo - como penso - que não existe a propalada supremacia da ordem internacional sobre a interna e que nenhum país, ao aderir a regimentos transnacionais, abdica de sua soberania e autonomia - o que seria a morte do povo como tal, subordinar sua vontade soberana de autodeterminar-se em favor de interesses transnacionais - lei suprema dentro do país e à qual todas as demais, venham de onde vierem, estão subordinadas é a Constituição.

Nem a de que - por sua origem e formação - seja, para efeito de localização na hierarquia ou de adequação aos postulados constitucionais que encontre regendo a vida nacional, equivalente ou equiparada ou com a mesma força da lei complementar. Não vejo possível abdicar da idéia de que a lei complementar tem um rito legislativo e um quorum específico. Que o que a legítima é o fato de ser elaborada, assim, por um congresso de representantes do povo que, ali, estão agindo nessa função e com legitimação política delegada ou admitida pelo legislador constituinte que esses mesmos representantes foram ao tempo. Enquanto que o referendo ao pacto internacional, também tarefa do mesmo Congresso, não se inclui em sua atividade legislativa, nem constitucional, mas na política, de gerir e assessorar o poder executivo no trato com o sistema de nações. E que, por fim, não é apenas no quorum de votação e sistema legislativo que diferem. Mas também na finalidade. A lei complementar destina-se a dar efeito a um preceito constitucional, já fixado e tornado definitivo pelo legislador constituinte. Enquanto o compromisso internacional, por mais importante que possa ser no concerto da inserção do país na comunidade dos povos, constitui ato político, do executivo, com vistas não a gerir a cidadania interna, mas a cuidar da coesão da ordem internacional.

COMANDO - A parte mais polêmica da Convenção em estudo, e que mais de perto afeta o cotidiano dos jurisdicionados - colocados em lados opostos, os empregadores pretendendo diminuir ou minimizar suas disposições; os trabalhadores enxergando-as como uma nova fase de segurança no emprego - está em definir qual seu exato comando e a quem dirigido.

Onde sustento que não se pode começar a ler, interpretar e aplicar a Convenção a partir da sua Parte II e art. 4º, ou seja, das disposições que especificam como devem e não se devem dar os termos das relações de empregos.

Lei deve ser lida de forma sistemática, por inteiro, como um todo. Sem ignorar-se parte alguma dela.

No caso, a leitura deve começar da introdução, precedida do conhecimento histórico amplo - político, econômico e social - de sua vinda à existência. Para fixar, já frisamos antes, que o objetivo é uniformizar normas sobre as dispensas e fazer valer a relação de emprego estável, i.e., estabilizada, segura, contra as fases de crises econômicas e conseqüências da automação generalizada. Pelo que, criam-se regras, éticas, sociais, salutaras, para regular a assunção, pelas empresas, de seu papel de agente social e da estabilidade social.

Regras essas que estão, sim, a partir do art. 4º.

Antes, porém, há que se passar pelo art.1º, a ver a quem se dirigem elas e como se dirigem. Ou seja, quem são os destinatários. Empregados e empregadores ou outros agentes da política social e legal.

Nesse artigo 1º está dito, bem expresso, que: "dever-se-á dar efeito às disposições da presente convenção através da legislação nacional ...", ressalvados os casos em que os costumes nacionais acometam tais tarefas à negociação coletiva, arbitragem ou ao poder normativo judicial.

Desse modo, ou estamos diante de um documento legal que estabelece um programa a ser implementado fora dele e pelas formas retro descritas ou de um documento que, como lei ordinária veio para a ordem jurídica interna do Brasil, aqui encontrando vigente, soberana e intocável a Constituição de 1988, que estabelece relação de emprego segura contra despedida arbitrária, mas delegando a regulação desse tema - considerado magno demais pelos demagogos, principalmente sindicalistas, da época, devendo figurar no texto pétreo constitucional, ficando, assim, a salvo do legiferante e inconstante legislador comum - à lei complementar.

Assim, se dirigido, como convenço-me de que está, ao legislador e aos negociadores sindicais, a convenção: está em vigor, é eficaz, mas não contém o comando que nela está sendo propalado, auto-executável como norma jurídica pronta e acabada inserida na legislação pátria. Porque seu comando, no caso, prende-se a um roteiro programático, ao qual o país aderiu como compromisso de fazer, de tornar efetivas as regras relativas aos despedimentos e de tutelar a relação de emprego da forma prevista.

Caso os contratos, acordos e convenções coletivas de trabalho agasalhem essas normas, elas estarão efetivadas, para aquelas categorias, diante do instrumento apropriado usado.

Caso o legislador se omita ou tarde a efetivá-las na lei, se ficar definido que não estão alcançadas pelas novas normas de liberdade sindical plena, ou seja, pela obrigação e poder da livre negociação, cabe mandado de injunção.

E pode-se, por fim, chegar-se até ao consenso de que, sendo um pacto internacional assumido pela Nação, com compromisso de bem cumprir e, finalmente, incorporado ao programa interno, caberia até mesmo à Justiça do Trabalho, no uso do poder jurisdicional e normativo - que implicam no poder de efetivar normas em concreto quando previamente admitidas pela ordem jurídica geral - implementar essas regras através dos dissídios coletivos que julgar. Nesse ponto, não deve, e não pode, a Justiça do Trabalho diminuir-se, ausentar-se da cena de debates ou omitir-se, renegando seu papel.

Quanto aos preceitos contidos na Convenção, que devem ser efetivados nos modos nela previstos, o Brasil possui um corpo de legislação, inclusive de programa de proteção constitucional, contra a dispensa arbitrária. E conjunto de órgãos neutros e medidas privadas, administrativas e judiciais para discussão dos litígios.

Ainda não coíbe a dispensa meramente potestativa, arbitrária, abusiva, emocional, desfundamentada e desmotivada. O que precisa ser incrementado, sim, mas não é proibido nem vedado aos agentes sociais, nas suas livres negociações.

O grande papel da Convenção, pois, é o de fazer avançar a conscientização e a legislação interna. O que foi iniciado com a publicidade que obteve e os intensos e salutares debates que vem ocasionando. Provocados pelas forças sociais interessadas, uma vez que, sem essa caixa de ressonância, os meios de comunicação nunca interessar-se-iam pelo assunto.

Além disso, mesmo não contendo comando imperativo em si mesmo, uma norma positiva de direito interno, a Convenção não é dispensável ou inútil. Além do efeito acima destacado, ela encerra um compromisso internacional do país, de engajar-se no programa de proteção social ao trabalho diante da crise econômica e do avanço tecnológico, visando uma revisão interna e internacional do papel e da importância da força de trabalho assalariada e do emprego estável na construção de uma sociedade desejada, harmônica, com estabilidade econômica dos trabalhadores e permanência das relações jurídicas, distribuição de renda, manutenção dos níveis de emprego.

A crítica que a ela se faz, de vir em má hora, para incrementar e incentivar demandas trabalhistas, é injusta. Toda evolução social ou alteração legislativa de alto teor de reformas tem esse mesmo efeito, que é sempre salutar, pois deságua os conflitos no foro legal próprio para seu equacionamento e leva à interpretação jurisprudencial definida, geradora de segurança, reprimindo, a partir da fixação de entendimentos majoritários, a repetição de novas demandas.

A Convenção servirá, portanto, mesmo que não tenha desde já o alcance imediato e imperativo que nela se quer ver, para futuros estudos e alterações na legislação brasileira e para dar maior abrangência, importância e autoridade às negociações coletivas e soluções consensuais ou arbitradas.

Que é como se paralisa aqui essa primeira leitura do texto em discussão.

* Juiz Togado do TRT 3ª Região.